

Art. 30. São objetivos do Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social:
 I - promover o acesso a direitos e políticas públicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas impactadas por contextos de violência e pelo uso problemático de álcool e outras drogas;
 II - fortalecer estratégias territoriais de prevenção, cuidado, inclusão social e promoção da cidadania;
 III - fomentar a articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública, justiça, educação, cultura, trabalho e renda;
 IV - contribuir para a mitigação de riscos e danos sociais associados aos contextos de violência e ao uso problemático de substâncias psicoativas;
 V - fortalecer vínculos familiares, comunitários e sociais em territórios vulneráveis; e
 VI - promover ações de orientação, formação cidadã, educação em direitos e inclusão produtiva.

Art. 31. São diretrizes do Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social:
 I - a atuação territorializada em regiões com elevados índices de vulnerabilidade social e violência;
 II - a articulação intersetorial e interfederativa entre políticas públicas de prevenção, proteção social, saúde, segurança pública e promoção de direitos;
 III - a promoção do cuidado em liberdade, da autonomia e da inclusão social;
 IV - a promoção de estratégias de redução de vulnerabilidades sociais e mitigação de riscos e danos;
 V - o fortalecimento da participação social e comunitária;
 VI - a promoção da cultura de paz, da cidadania e dos direitos humanos; e
 VII - a atuação integrada com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e demais entidades parceiras.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito do Projeto CAIS não compreendem acolhimento institucional.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os Secretários Nacionais responsáveis pelos respectivos projetos poderão expedir atos complementares necessários à sua execução, acompanhamento e operacionalização.

Art. 33. Novos projetos estratégicos poderão ser instituídos no âmbito do Pronasci, desde que observadas as disposições da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Portaria e de seus projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos orçamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional Antidrogas, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA MJSP Nº 1.245, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece diretrizes de articulação, cooperação e apoio técnico a ações de acesso a direitos e inclusão social, denominadas Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social - Cais, no âmbito da política sobre drogas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 8º-A, inciso V, e 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no art. 22, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, e o contido no Processo Administrativo nº 08129.010360/2025-41, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de articulação, cooperação interfederativa e apoio técnico para as ações denominadas Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social - Cais.

Art. 2º Os Cais destinam-se à prevenção ampliada, à promoção do acesso a direitos, à inclusão social e à mitigação de vulnerabilidades em territórios impactados por contextos de violência.

Parágrafo único. Os Cais serão desenvolvidos por meio de instrumentos de parceria celebrados com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 3º São objetivos dos Cais:

I - oferecer atendimento técnico interdisciplinar para pessoas vulnerabilizadas, em contextos de violências e que tenham demandas relativas ao uso problemático de álcool e outras drogas;

II - viabilizar o acesso a direitos e políticas públicas, especialmente às redes do Sistema Único de Assistência Social - Suas, Sistema Único de Saúde - SUS e sistema de justiça, contribuindo para a superação de barreiras institucionais e sociais;

III - promover a oferta de informações qualificadas sobre os riscos sociais e os riscos à saúde relacionados ao uso de substâncias, incluindo as pessoas atuadas por porte de Cannabis sativa para uso pessoal;

IV - fortalecer estratégias de atenção integral às pessoas usuárias na perspectiva dos direitos humanos;

V - oferecer materiais educativos, com informações claras e acessíveis sobre prevenção e mitigação de riscos e danos, além de informações sobre direitos sociais, serviços de saúde e estratégias de cuidado;

VI - compor e promover espaços de diálogo entre agentes públicos nos temas relativos aos impactos das violências, às políticas sobre drogas e demais temas pertinentes ao cuidado e às demandas das pessoas que fazem uso de substâncias;

VII - articular-se com organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias para fomentar o controle social da política sobre drogas e assegurar a adequação territorial, cultural e de direitos humanos das ações desenvolvidas;

VIII - promover a participação de lideranças de comunidades indígenas e de povos tradicionais, respeitando suas especificidades culturais, territoriais e de direitos humanos;

IX - apoiar a sensibilização e capacitação de agentes públicos quanto às demandas da população atendida;

X - promover atividades coletivas de prevenção, convivência e acesso a direitos que contribuam para o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários, a inclusão social e a participação social nas ações desenvolvidas;

XI - produzir dados e informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas, observados o sigilo aplicável, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas pertinentes;

XII - apoiar, quando cabível, a articulação com órgãos do sistema de justiça, Defensoria Pública e serviços de orientação ou assistência jurídica, para fins de encaminhamento da pessoa atendida; e

XIII - contribuir com o fortalecimento dos vínculos sociais da pessoa atendida e da cidadania por meio de ações comunitárias e culturais.

Parágrafo único. Os Cais poderão ser desenvolvidos em articulação com órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad e do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, especialmente em iniciativas de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 4º Os Cais deverão observar as especificidades sociais, econômicas, territoriais, culturais e de direitos humanos das pessoas impactadas por contextos de violência e pelo uso de álcool e outras drogas, especialmente de povos indígenas, população negra e periférica, população em situação de rua, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, população LGBTQIAPN+ e outros grupos socialmente vulnerabilizados.

§ 1º Os Cais deverão considerar as demandas relacionadas às realidades dos territórios em que forem desenvolvidos, incluindo empregabilidade e geração de renda, reintegração social, prevenção e cuidado em saúde, acesso à educação, capacitação profissional e outras medidas que contribuam para a promoção e a viabilização de direitos.

§ 2º As especificidades do público atendido e dos objetivos definidos deverão ser consideradas na execução dos CAIS e na definição das metodologias aplicáveis, de modo a favorecer a efetividade das ações e o respeito às diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais, sociais e econômicas.

§ 3º Poderão ser beneficiários dos Cais os familiares das pessoas atendidas e os cidadãos em contextos de violências e que demandem alguma orientação em relação ao uso de substâncias psicoativas.

Art. 5º São princípios dos Cais:

I - centralidade da pessoa atendida com demandas relacionadas ao uso de drogas e em contextos de violências;

II - defesa da cidadania e da dignidade da pessoa atendida;

III - respeito à liberdade, à autonomia e à voluntariedade da pessoa atendida;

IV - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, religiosos e ambientais, de forma a promover o entendimento de que o estigma associado ao uso de drogas e os contextos de violências são barreiras de acesso a esses direitos;

V - articulação territorial, intersetorial e transversal das políticas públicas com as políticas de segurança pública e sobre drogas;

VI - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, de forma a reduzir barreiras de acesso às pessoas que fazem uso de drogas e às impactadas pelos contextos de violências;

VII - respeito à diversidade cultural, assegurando a pluralidade de visões de mundo, práticas tradicionais e modos próprios de organização das comunidades e dos povos que constituem a população brasileira no atendimento às demandas relacionadas ao uso de drogas e às pessoas impactadas pelos contextos de violências; e

VIII - integração de conhecimentos tradicionais e científicos para a saúde e o cuidado, quando o público for constituído por populações tradicionais.

§ 1º As ações relacionadas aos Cais deverão observar a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco especial nas populações afetadas por contextos de violência e pelas ações de enfrentamento ao tráfico de drogas, em articulação com a rede de serviços e com vistas ao fortalecimento da atenção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade social e com demandas relacionadas ao uso de drogas.

§ 2º As entidades gestoras de Cais deverão centrar sua atuação na promoção de acesso a direitos e inclusão social, não compreendendo em suas atividades a oferta de acolhimento institucional.

Art. 6º São estratégias dos Cais:

I - redução de danos sociais e mitigação de riscos à saúde, com vistas a minimizar os impactos negativos associados a contextos de violências e ao uso de substâncias psicoativas, observadas a escuta qualificada e a autonomia da pessoa atendida;

II - atuação interdisciplinar e transdisciplinar;

III - territorialidade, com o reconhecimento do território como elemento central para compreender e enfrentar situações de vulnerabilidade, violências e risco social, com vistas a fortalecer a capacidade de resposta do ente estatal, com ações mais eficazes e contextualizadas;

IV - intersetorialidade, mediante articulação entre políticas públicas e setores estatais relacionados às finalidades dos Cais;

V - escuta qualificada, assegurando acolhimento livre de julgamentos, a não revitimização, com reconhecimento da singularidade de cada pessoa atendida;

VI - autonomia e voluntariedade da pessoa atendida, de modo a respeitar suas escolhas individuais e assegurar que a adesão às atividades desenvolvidas no âmbito dos Cais seja espontânea e livre de coerção;

VII - promoção de abordagens participativas, com valorização da autonomia das pessoas atendidas; e

VIII - promoção de processos contínuos de educação das pessoas envolvidas na implementação das ações.

Art. 7º A escolha do local para desenvolvimento dos Cais deverá, sempre que possível, considerar critérios de acessibilidade, capilaridade dos serviços públicos e regiões com maior incidência de uso problemático de substâncias, especialmente cenas abertas de uso de drogas, fronteiras e territórios marcados por contextos de violências.

Art. 8º No desenvolvimento dos Cais, deverão ser observados parâmetros que favoreçam ambiente de escuta culturalmente adequado, acessível, seguro, sigiloso e compatível com a privacidade da pessoa atendida.

Art. 9º São indicadores de acompanhamento dos Cais:

I - número total de atendimentos realizados;

II - percentual de pessoas atendidas;

III - impacto das ações na redução de internações, no vínculo com as políticas públicas e na reincidência relacionada ao uso de substâncias;

IV - inserção das pessoas atendidas em programas sociais e em iniciativas de empregabilidade; e

V - satisfação das pessoas atendidas.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos atendimentos relacionados aos Cais considerarão indicadores que possibilitem aferir a efetividade, o alcance e os impactos das ações desenvolvidas, por meio da utilização de instrumentos de monitoramento e acompanhamento disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Os instrumentos de coleta de informações, materiais de orientação e referências técnicas relacionados aos Cais poderão ser disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos e os instrumentos jurídicos celebrados.

Art. 11. Os Cais poderão ser apoiados mediante:

I - dotação orçamentária específica incluída na legislação orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto nos respectivos instrumentos jurídicos;

II - recursos do Fundo Nacional Antidrogas - Funad e de fundos estaduais, distrital e municipal, quando houver, observadas a legislação aplicável, as finalidades legais de cada fundo; e

III - parcerias e termos de cooperação com organismos internacionais e multilaterais de financiamento, observadas as normas aplicáveis.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS

PORTARIA SENAD Nº 126, DE 25 DE JUNHO DE 2026

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, delegadas por meio da Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, e do art. 20, VI, do Decreto 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o PRONASCI Juventude, política pública de caráter permanente voltada à prevenção da criminalidade e das violências associadas aos mercados ilegais de drogas.

Art. 2º O PRONASCI Juventude constitui política pública de prevenção ampliada, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD -, orientada à oferta de alternativas lícitas de desenvolvimento para as juventudes expostas ao aliciamento pelo crime organizado e às dinâmicas violentas dos mercados ilegais de drogas.

Art. 3º O PRONASCI Juventude integra as estratégias nacionais de prevenção do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD -, e compõe escopo das ações financiáveis no âmbito do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Art. 4º São objetivos do PRONASCI Juventude:

I - prevenir o aliciamento das juventudes pelo tráfico de drogas e pelo crime organizado;

II - prevenir as violências associadas aos mercados ilegais de drogas;

III - mitigar os impactos desproporcionais da política de drogas sobre as juventudes;



IV - promover o desenvolvimento sustentável de territórios e comunidades afetadas pelo tráfico de drogas ilícitas e pelo crime organizado;
V - fomentar alternativas lícitas de desenvolvimento das juventudes, inclusive por meio da qualificação profissional e da inclusão produtiva.

Art. 5º São diretrizes do PRONASCI Juventude:

I - o respeito à autonomia das juventudes;
II - a territorialização das ações;
III - a promoção da justiça racial e de suas dimensões interseccionais;
IV - a formação continuada das equipes executoras, sobretudo para o manejo do uso de álcool e outras drogas entre as juventudes;
V - o fortalecimento de redes de proteção social;
VI - a oferta de alternativas socioeconômicas lícitas e viáveis às juventudes;
VII - a qualificação profissional e a inclusão produtiva como ferramentas de ressignificação de projetos de vida;
VIII - a cooperação com instituições públicas, organizações da sociedade civil e entidades de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PRONASCI JUVENTUDE

Art. 6º A formulação, implementação, monitoramento e avaliação do PRONASCI Juventude se inserem nas competências da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, e poderão envolver a articulação federativa e cooperação com entes públicos e privados, assim como a celebração de parcerias meio dos instrumentos legalmente previstos.

Art. 7º A implementação do PRONASCI Juventude será realizada de forma territorializada, privilegiando-se as regiões com maior incidência de crimes violentos letais intencionais e com a presença de dinâmicas associadas ao crime organizado.

Art. 8º Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos:

I - estabelecer diretrizes metodológicas nacionais;
II - promover formação continuada das equipes executoras;
III - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação;
IV - editar normas complementares;
V - articular o PRONASCI Juventude com outras políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS DO PRONASCI JUVENTUDE

Art. 9º São beneficiários do PRONASCI Juventude jovens de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos, em situação de vulnerabilidade sociorracial agravada, especialmente em territórios com incidência de letalidade violenta e presença de dinâmicas associadas ao crime organizado.

Parágrafo único. A seleção dos jovens beneficiários considerará os seguintes fatores de vulnerabilidade e risco:

I - problemas associados ao uso de álcool e outras drogas;
II - a exposição ao aliciamento pelo crime organizado;
III - o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou em semi-liberdade;
IV - o pós-cumprimento de medida socioeducativa;
V - o acompanhamento em programas de média e alta complexidade da política de assistência social;
VI - a situação de evasão escolar ou trajetória escolar fragmentada;
VII - a identidade de gênero transgênero;
VIII - a vitimização por crime violento;
IX - a condição de familiar de pessoa privada de liberdade ou de pessoas egressas do sistema prisional;
X - a condição de familiar de vítima de morte violenta intencional;
XI - a vitimização por violência doméstica ou violência sexual;
XII - a gravidez indesejada na adolescência;
XIII - a situação de moradia precária ou situação de rua;
XIV - a condição de pessoa com deficiência.

Art. 10º A mobilização dos beneficiários para a adesão à política pública pode ser realizada por meio da busca ativa, de articulação com as redes de políticas públicas ou de editais, desde que observados os critérios do art. 8º.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DO PRONASCI JUVENTUDE

Art. 11 Fica instituído o Comitê Gestor do PRONASCI Juventude (CG/PRONASCI Juventude), órgão consultivo e deliberativo no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12 Compete ao Comitê Gestor do PRONASCI Juventude:

I - orientar e apoiar a SENAD na implementação do PRONASCI Juventude;
II - definir as diretrizes e prioridades estratégicas na implementação do PRONASCI Juventude;
III - aprovar planos de ação, metas e indicadores do PRONASCI Juventude;
IV - monitorar a execução e avaliar os resultados da implementação das ações do PRONASCI Juventude;
V - assegurar a transparência e a publicidade das informações relativas à execução das ações do PRONASCI Juventude, na forma da legislação vigente;
VI - elaborar e propor seu regimento interno e
VII - aprovar anualmente o relatório de sua atividade.

Art. 13 O CG/PRONASCI Juventude será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, que o coordenará;
II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
III - um representante da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça.

§1 Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2 Os membros do Comitê Gestor e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou unidades que representam e designados por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§3 O Comitê Gestor poderá convidar, na condição de colaboradores, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como organizações da sociedade civil, especialistas e instituições de pesquisa de reconhecida atuação no tema.

§4 A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14 O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos ou a requerimento de, ao menos, metade dos membros.

§1 As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de vinte e cinco dias, e as extraordinárias, com antecedência mínima de sete dias.

§2 A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê Gestor e aos respectivos suplentes e conterá:

I - data e horário de início e de término;
II - local e pauta da reunião;
III - documentação pertinente; e
IV - previsão de que o período destinado às votações não excederá duas horas.

§3 O quórum para instalação de reunião do Comitê Gestor será de maioria simples de seus membros.

§4 As deliberações do Comitê Gestor serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§5 Em caso de empate, a coordenação do Comitê Gestor exercerá o voto de qualidade.

§6 As reuniões do Comitê Gestor serão realizadas, preferencialmente, em formato virtual.

§7 É vedada a divulgação das discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 15 A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A SENAD poderá dispor, em normas complementares, sobre procedimentos específicos, parâmetros técnicos e demais aspectos necessários à plena implementação e funcionamento do PRONASCI Juventude.

Art. 17 Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 514, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre os critérios e as condições mínimas para emissão de Autorização por Adesão e Compromisso para queima controlada com finalidades agrossilvipastoris.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e as condições mínimas de transparência ativa e de integração de dados para emissão de Autorização por Adesão e Compromisso - AAC para queima controlada com finalidades agrossilvipastoris, nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo, em todo o território nacional.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer a autorização por adesão e compromisso para a realização da queima controlada, desde que observadas as condições previstas na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

§ 2º A competência para a emissão da autorização de queima controlada por adesão e compromisso poderá ser delegada, desde que comprovada a capacidade técnica do delegatário e mantido pelo delegante sistema de monitoramento e de fiscalização do cumprimento das condicionantes técnicas ambientais para as autorizações.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas; e
II - AAC: autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será admitida a emissão da AAC para áreas de pastagem nativa, desde que respeitados os critérios técnicos para sua emissão.

Art. 3º A AAC poderá ser emitida nos casos em que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - imóvel com Cadastro Ambiental Rural - CAR ativo, sem pendências em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente;

II - área de queima controlada sem embargo;

III - área objeto da queima controlada não excedente a duzentos hectares por imóvel, limitada ao equivalente a dois módulos fiscais, podendo o órgão ambiental competente fixar, em atos normativos próprios, áreas inferiores, em razão das peculiaridades do bioma, fitofisionomia e topografia da região; e

IV - área não inserida em Unidade de Conservação - UC, exceto Área de Proteção Ambiental - APA, zona de amortecimento de UC ou raio de dez quilômetros de Terra Indígena.

§ 1º A validade da AAC será de doze meses, renovável por mais doze meses, nos casos em que a atividade não tenha sido realizada no tempo inicialmente previsto, excetuados os períodos de restrição de uso do fogo.

§ 2º É vedado o fracionamento de solicitação de AAC para o mesmo imóvel quando o somatório das áreas requeridas ultrapassar os limites previstos no inciso III do caput, excetuados os assentamentos rurais.

§ 3º A solicitação de autorização de queima controlada com quantitativo de hectares superior ao previsto neste artigo seguirá o rito convencional.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama disponibilizarão informações sobre as AACs emitidas na internet, de fácil acesso, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Os arquivos em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile disponibilizados pelos órgãos integrantes do Sisnama deverão conter, obrigatoriamente:

I - nome completo do proprietário ou detentor do imóvel da área de queima controlada autorizada;

II - número de Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do proprietário ou possuidor do imóvel da área de queima controlada autorizada;

III - número do CAR do imóvel;

IV - tipo de atividade;

V - arquivo da autorização original emitida em formato portátil de documento (portable document format ou PDF);

VI - polígono georreferenciado da área de queima controlada autorizada, contendo, no mínimo, quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;

VII - órgão ambiental responsável pelo ato autorizativo;

VIII - número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo; e

IX - situação, data de emissão e prazo de validade do ato autorizativo.

§ 2º A AAC deverá conter a previsão de adesão aos compromissos abaixo relacionados, sem prejuízo da inclusão de outros:

I - a queima deverá ser realizada no período de validade da autorização;

II - a queima não deverá ser realizada no período proibitivo de uso de fogo, bem como na época de reprodução e de nidificação das espécies da fauna silvestre, conforme diretrizes dos órgãos competentes;

III - respeito aos limites do perímetro da área autorizada para queima controlada;

IV - antes do início da atividade de queima, deverão ser construídos aceiros preventivos no entorno da área, nos moldes definidos pelo órgão ambiental licenciador;

V - a queima não poderá ser realizada com umidade do ar abaixo de 30% (trinta por cento) e deverá respeitar os fatores meteorológicos e demais condições técnicas e normativas determinadas pelo órgão ambiental competente;

VI - comunicação aos confrontantes e à respectiva unidade do Corpo de Bombeiros Militar, com no mínimo quarenta e oito horas de antecedência da realização da queima; e

VII - a AAC poderá prever intervalo entre os períodos da queima controlada na mesma área, respeitando as diretrizes técnicas dos órgãos competentes.

Art. 5º Os órgãos e as entidades estaduais e distritais de meio ambiente responsáveis pelas autorizações de queima controlada poderão utilizar o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo - Sisfogo para a emissão e o gerenciamento das autorizações e para o registro de ocorrência de incêndios florestais.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama deverá disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre as instituições que integram o Sisfogo.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal que dispuserem de sistema para registro das autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais ficam instados a integrar a sua base de dados ao Sisfogo, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do Sisfogo.

Art. 6º Os órgãos integrantes do Sisnama poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de AAC.

Art. 7º Os órgãos integrantes do Sisnama incentivarão a substituição gradativa do uso do fogo por meio da identificação e da promoção de tecnologias alternativas, nos termos da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a avaliação dos resultados decorrentes da implementação desta Resolução após doze meses de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação serão apresentados ao Conama e poderão subsidiar o aperfeiçoamento desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA FLAVIA DE SENNA FRANCO
Presidente do Conselho
Substituta

MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO

